AUTARQUIAS — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO BRASIL

— A isenção tributária das autarquias criadas pela União é um corolário da própria personalidade jurídica de direito público dessas instituições e de sua característica de serviço federal delegado.

— Interpretação do dec.-lei 6.010, de 22-11-43.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n.º 485.773

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil — Consulta sôbre pagamento de impostos municipais dos prédios e terrenos comprados anteriormente à vigência do decreto-lei n.º 6.010, de 22 de novembro de 1943.

Parecer: 1. A isenção tributária das autarquias criadas pela União é um corolário da própria personalidade jurídica de direito público dessas instituições e de sua característica de serviço federal delegado.

2. Já a Carta Constitucional de 1937, em seu art. 32, alínea *c*, vedava à União, aos Estados e aos Municípios, ... tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, excluindo, assim, da tributação dos Estados e Municípios os bens e rendas das instituições de previdência social criadas por lei para atender a serviços que, em falta delas, teriam que ser atendidos diretamente pela Administração Federal.

3. Por isso, o decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, teve alcance meramente interpretativo ao declarar de modo formal e expresso uma isenção que já se continha implicitamente no texto constitucional vigente, não sendo possível inferir que antes dêle estivessem os bens e rendas dos serviços autárquicos federais sujeitos a qualquer tributação por parte de poderes locais. O que a lei visou, com intuito quase que didático, foi pôr têrmo às insistências de administrações locais que, desconhecedoras do Direito Público, ou movidas pelos próprios interêsses tributários, não pretendiam reconhecer às autarquias de previdência privilégio essencial à sua personalidade. A lei não foi, pois, *atributiva* dêsses privilégios, mas meramente *declaratória,* aplicando-se necessàriamente aos casos anteriores e não apenas da data de sua expedição.

4. Com a vigência da Constituição de 18 de setembro de 1946, reforçaram-se os motivos indicados em favor do reconhecimento da isen-

ção tributária das autarquias, sendo certo que o diploma constitucional, no art. 31, veda à União, aos Estados e aos Municípios : ... V — lançar impôsto, sôbre : *a*) bens, rendas e serviços uns dos outros, ... e no seu art. 77, inciso II, inclui entre os responsáveis por dinheiros públicos os administradores das entidades autárquicas, com o que deixou explícito que estas se compreendem entre os serviços públicos da União.

5. No que toca, pois, aos bens ou renda das instituições de previdência, entre estas a Caixa interessada no processo, não cabe efetuar qualquer recolhimento de *impôsto* a cofres municipais, qualquer que seja o período a que se refiram, só não se incluindo nessa isenção, como é pacífico, as taxas remuneratórias de serviços, e como já o proclamou o Sr. Consultor Geral da República em parecer aprovado pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de 21 de novembro de 1945, também à aplicação do decreto-lei n. 6.016 : "O decreto-lei n. 6.016, de 1943, só se referiu à isenção fiscal, excluindo mesmo as taxas remuneratórias de serviços" (Parecer do Consultor Geral da República, 1945, 1946, pág. 505).

6. Quanto aos prédios que a Caixa prometera vender a associados seus, parece-nos que a opinião seguramente expendida pelo então Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o ilustrado Dr. Geraldo Faria Batista, e que consta a fls. 31 *usque* 36, bem apreciou o assunto, e do teor dessa julgamos oportuno transcrever o trecho seguinte : "Leitura do art. 3.º mostra, claramente, o intuito de limitar as operações imobiliárias entre as autarquias de previdência social e os seus segurados, de modo a restringir, quanto aos últimos favores fiscais decorrentes da imunidade tributária das primeiras. Determina o artigo que a venda de imóveis aos segurados só poderá ser efetuada, sob pena de nulidade, pela forma nêle prevista, isto é, a de escritura de promessa, e quando destinada a facilitar a aquisição de casa própria, por segurado obrigatório, que não seja proprietário, no todo ou em parte, ou promitente comprador de outro imóvel, desde que o valor do bem objeto da operação não excede o limite de Cr$ 75.000,00. Decorre, portanto, dessa disposição que, acima do limite de Cr$ 75.000,00 e fora das outras condições expressas, as demais operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência com os seus associados, deverão processar-se diretamente entre o dono do imóvel e o associado adquirente, o que impede venha o imóvel tornar-se imune de tributação, visto não ocorrer a sua incorporação ao patrimônio da instituição, cujo papel se reduzirá, apenas, ao de simples financiador da aquisição. Como se vê, o art. 3.º denota um franco propósito de acobertar, em limites razoáveis, os interêsses do Fisco, propósito êsse que ressalta, ainda mais incisivo, do art. 4.º, onde são previstas compensações à Fazenda Pública, sempre que a imunidade tributária das autarquias acarrete perturbações nas suas finanças.

7. Dêsse modo, o que se verifica é que no tocante aos bens da Caixa, conservados no seu próprio patrimônio e que não foram objeto de

promessa de alienação, nada há que pagar, não devendo a Caixa recolher, no que concerne aos mesmos, qualquer impôsto à Municipalidade, seja em referência a que período fôr. Ao contrário, o que lhe incumbe é reclamar a restituição do que indevidamente foi arrecadado pelo fisco municipal.

8. Quanto aos bens prometidos vender, o decreto-lei n.º 6.016 é taxativo, vedando essa forma de operação além dos limites que seu art. 3.º fixa, que é o de Cr$ 75.000,00. Não cabe, pois, além dêsses limites traçados pela lei federal, usar dêsse modo de transação, sob pena de perder o imóvel que dêle foi objeto a imunidade de que o cerca a lei federal, e, com a passagem, se não ao domínio, pelo menos ao gôzo e à posse de particular, incidir na tributação local que recai sôbre os bens de sua categoria. Nessa parte é a própria lei federal que define os limites de isenção, não se podendo argüir de excessiva ou de violadora da Constituição a cobrança municipal de tributos que incidam sôbre bens que a lei federal considera desvinculados do patrimônio de suas autarquias.

9. Em conclusão, entendemos : *a*) que os terrenos e prédios de propriedade da Caixa, adquiridos anteriormente ou posteriormente ao decreto-lei n.º 6.016, não se acham sujeitos a qualquer impôsto, devendo apenas pagar taxas resultantes de serviços de que se valham; *b*) que na venda de prédios sob reserva de domínio, aplica-se o disposto no art. 3.º do decreto-lei n.º 6.016, regulando-se sua isenção pelo disposto nessa lei. E, nessa conformidade, opinamos sejam transmitidos ao Departamento Nacional da Previdência Social os esclarecimentos solicitados e dêles cientificada a Caixa interessada. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Despacho : Como parece ao Sr. Consultor Jurídico. — *J. O. Pereira Lima,* respondendo pelo expediente.